REGULAMENTO (CEE) Nº 1787/87 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1987

que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidade, a compra de intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente, os nºs 2 e 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o nº 2 do artigo 6ºA acima referido fixa as condições em que são decididas as compras de intervenção; que os produtos elegíveis foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 828/87 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1400/87 (4), e as modalidades de intervenção foram determinadas pelo nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino (5) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 827/87 (6); que as disposições supracitadas conduzem à abertura do processo de intervenção em determinados Estados-membros ou regiões de Estado-membro e para determinadas qualidades;

Considerando que é, igualmente, necessário fixar os preços de compra aplicáveis às qualidades em causa, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 e no Regulamento (CEE) nº 827/87; que, além disso, é conveniente estabelecer, para cada uma destas qualidades, os limites máximo e mínimo dentro dos quais os Estados-membros podem modular os preços de compra, de modo a ter em conta as subdivisões de classes que praticam em aplicação do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de intervenção dos Estados-membros ou regiões de Estado-membro designados no Anexo I compram os produtos do sector da carne de bovino descritos no anexo do Regulamento (CEE) nº 1400/87 que pertencem aos grupos de qualidade designados no Anexo I.

2. Os preços de compra de intervenção expressos em ECUs por 100 kg de peso de carcaça são fixados no Anexo II.

3. Os preços de compra para cada qualidade, referidos no nº 2, podem ser acrescidos, num limite máximo de 2 ECUs, ou diminuídos, num limite máximo de 5 ECUs, de modo a ter em conta a faculdade de subdivisão de cada uma das classes da grelha comunitária referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81.

4. Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1355/87 da Comissão (8).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 8.
(4) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 31.
(5) JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.
(6) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.
(7) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.
(8) JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 25.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CR, CO
República Federal de Alemanha	AU, AR
Espanha	AO
França	AU, AR, AO, CR, CO
Irlanda	CU, CR, CO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

ANEXO II

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto traseiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	313,504	250,803	235,128
AU3	309,198	247,358	231,899
AR2	297,202	237,762	222,902
AR3	292,944	234,355	219,708
AO2	284,343	227,474	213,257
AO3	280,021	224,017	210,016
CU2	306,918	245,534	230,189
CU3	302,702	242,162	227,027
CU4	294,270	235,416	220,703
CR3	300,441	240,353	225,331
CR4	291,707	233,366	218,780
CO3	285,027	228,022	213,770

(1) Coeficiente de conversão 0,80.
(2) Coeficiente de conversão 0,75.